

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2017 RELATIVA À NOTA TÉCNICA PRELIMINAR DA REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA DA SANEPAR.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Somente irão constar do presente relatório circunstanciado as contribuições, considerações ou questionamentos que atenderam às condições e requisitos apresentados no regulamento da Consulta Pública disponibilizado no "site" da AGEPAR, mais precisamente no "link": http://www.agepar.pr.gov.br/arquivos/File/REGULAMENTO_CONSULTA_PUBLICA_AGEPAR.pdf

As contribuições na forma de texto corrido estão apresentadas na íntegra no presente relatório, já as contribuições que contém planilhas, gráficos e enviadas no formato "pdf", terão seu conteúdo apresentado de forma resumida e serão disponibilizadas na integralidade através do site: www.agepar.pr.gov.br.

2. DAS CONTRIBUIÇÕES APRESENTADAS:

2.1. Contribuição enviada pelo Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Londrina:

"Boa tarde,

Atendendo ao regulamento da Consulta Pública nº 01/2017 para apresentação de contribuições à proposta de revisão tarifária periódica da Sanepar - Nota Técnica Preliminar RTP - 01/2017, segue abaixo nossas contribuições:

O contrato de Programa Nº 0209/2016, o Convênio de Cooperação 0080/2016 e o Contrato de Bonificação Nº 0320/2016 fazem menção ao Decreto Estadual Nº 3576/2016 que autorizou a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR a reajustar as tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água tratada entre

outros. Sendo assim, as contratações municipais vigentes não acrescenta o que já está disposto no ordenamento jurídico estadual e federal sobre o referido assunto; Quanto da elaboração do Contrato de Programa o Município defendeu a retirada do consumo mínimo de 10 m³, todavia dada a regulamentação pelo Decreto Estadual citado, não havia possibilidade de atender nosso pedido. Neste momento de discussão, sugerimos a proposição da retirada dessa cobrança de consumo mínimo, cobrando apenas o consumo utilizado pelo usuário, sem a fixação de quantidade mínima;

Visando o Contrato de bonificação de 50% firmado pelo Município de Londrina, benefício garantido nesta última contratação; sugerimos que o percentual de reajuste esteja em consonância ao percentual do índice da inflação nacional, onerando o menos possível o erário, dada a situação da Economia Brasileira, respeitando a diminuição da arrecadação de impostos que sustentam os serviços públicos;

Por fim, também sugerimos a redução da cobrança de taxa de esgotamento sanitário, sendo hoje cobrado o percentual de 80% sobre o valor gasto com o abastecimento de água. Nossa sugestão é que seja fixado o mesmo percentual estipulado na tarifa social, qual seja, 50% sobre o valor gasto com o abastecimento de água, conforme disposto no Anexo I do Decreto Estadual 3576/2016.

Mediante o exposto, é o que temos a contribuir visando redução de custos aos usuários.

Respeitosamente,

Bruno Cesar do Prado C. de C. Ubiratan

Chefe de Gabinete do Prefeitura Municipal de Londrina

RG nº 8201144-7/PR”

Resposta da AGEPAR: Aceito parcialmente.

Justificativa: De fato a intenção da Agência Reguladora é promover uma evolução da estrutura tarifária da SANEPAR de modo que, ao longo do tempo, possa se chegar numa estrutura tarifária que se baseia no custo fixo, ou seja, numa estrutura que se cobre de forma homogênea um custo fixo daqueles que estão ligados ao

sistema, adicionada a uma cobrança progressiva por metro cúbico de água consumida.

Importante salientar que a estrutura tarifária adotada hoje pela SANEPAR já é utilizada há anos. Dito isso, é evidente que sua alteração não é algo tão simples e não pode ocorrer de forma abrupta. Isso porque com alteração da estrutura tarifária, certamente irá se alterar também o comportamento dos usuários (os quais podem alterar sua faixa de consumo dependendo das tarifas cobradas por cada metro cúbico de água consumido), com a alteração do comportamento dos usuários virá também a alteração do faturamento da Companhia, o qual poderá gerar um ganho ou perda de receita, de acordo com o referido comportamento.

Uma alteração da estrutura tarifária de forma inopinada pode causar prejuízo à Companhia (uma vez que a nova estrutura pode afetar seu faturamento para pior) e para o usuário (uma vez que para evitar a queda de receita, pode-se adotar uma estrutura que considera um custo fixo muito alto ou até mesmo um valor por metro cúbico muito maior do que o necessário).

Assim, de forma a evitar os dois quadros acima citados, a AGEPAR resolveu por alterar a estrutura tarifária de forma gradual. Primeiro diminuindo o consumo mínimo praticado de 10m³ para 5m³ e acrescentando outras 5 novas faixas de consumo, de forma a amadurecer o modelo de estrutura tarifária, evitando-se grandes desvios, para que em um segundo momento possa se adotar uma estrutura por custo fixo, através da qual se cobre pelo metro cúbico efetivamente consumido.

Quanto ao reajuste em percentual que esteja de acordo com o percentual do índice de inflação nacional, tal requerimento também não procede.

É importante frisar que o procedimento pelo qual a SANEPAR está passando agora, não é um simples reajuste tarifário, o qual teria por objeto apenas a recomposição do poder de aquisição da tarifa frente a desvalorização da moeda, mas sim de uma revisão tarifária.

O escopo da revisão tarifária é muito mais complexo que o do reajuste e leva em consideração inúmeros outros elementos que não apenas a inflação (tais como: inadimplência, custos operacionais, remuneração de capital, quota de reintegração regulatória, base de ativos, etc.). A partir da revisão tarifária, cria-se uma nova tarifa, a

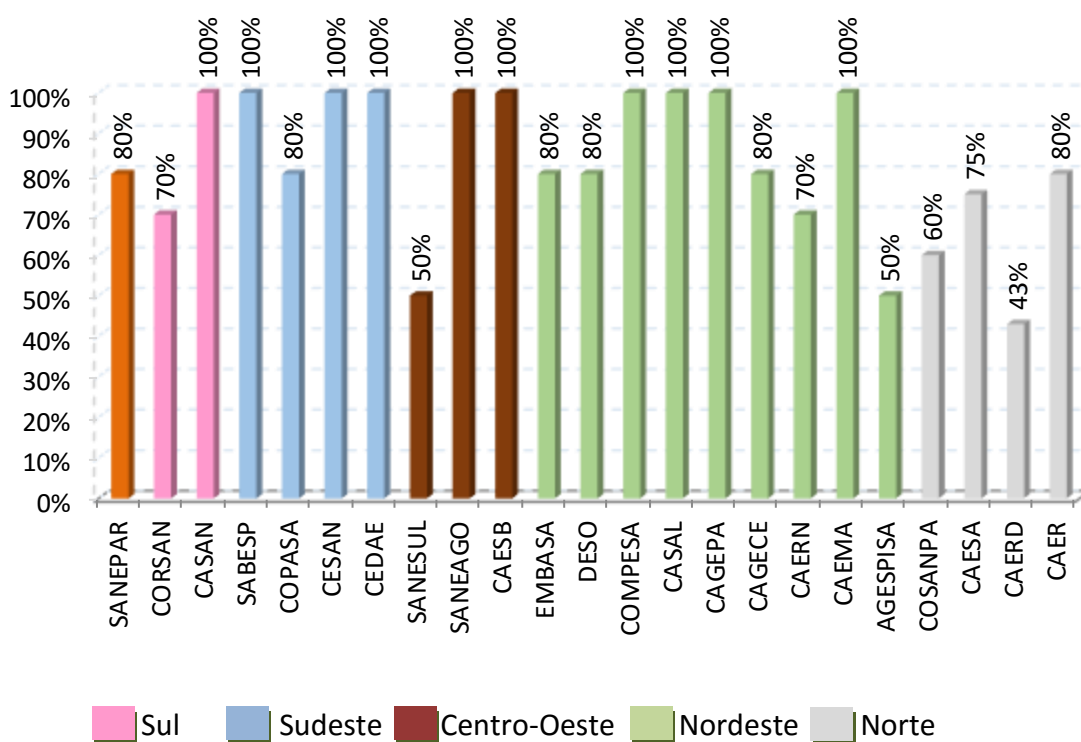
qual se entende por ser aquela que garante a prestação de serviços de forma adequada pela Companhia.

Assim, uma vez atendida a metodologia aprovada, não há que se falar em consideração única e simples da inflação nacional.

Quanto a redução da tarifa de esgoto, a pretensão também não merece prosperar.

As tarifas praticadas, mantém o equilíbrio econômico-financeiro das empresas. Ao individualizar os custos dos serviços (água e esgoto) se um deles ficar mais caro, o outro tenderá a ser maior, o que implicaria na redistribuição de preços entre os produtos. Ademais, de acordo com o gráfico apresentado na Nota Técnica Preliminar, boa parte das empresas utilizadas como benchmarking, utilizam uma cobrança de tarifa de esgoto semelhante, sendo que algumas cobram o equivalente a 100% da tarifa de água, veja-se:

Percentual da Tarifa de Esgoto em Relação à Tarifa de Água



Percebe-se então, que a forma de cobrança da tarifa de esgoto pela SANEPAR está aderente ao modelo usualmente praticado no mercado.

De qualquer forma, cumpre-se enfatizar que a Agência acompanhará os custos individualizados de água e esgoto e se necessário, no próximo ciclo fará os devidos ajustes nos percentuais.

2.2. Contribuição enviada pelo Sr. Vladimir do Nascimento Pinto:

“INTRODUÇÃO

O processo de revisão tarifária da SANEPAR, objeto desta consulta pública, pode ser considerado um dos elementos mais importantes na discussão regulatória do setor de saneamento básico no Brasil.

Cumprimentamos a Agepar e o Estado do Paraná pela iniciativa de realizar tal processo, infelizmente ainda pouco comum no setor de saneamento brasileiro. A realização da revisão tarifária coloca, mais uma vez, o estado do Paraná na dianteira no que diz respeito de prestação de serviços públicos.

O reconhecimento tarifário dos investimentos realizados e a se realizar, dos custos de operação, dentre outros aspectos, numa ótica de modicidade tarifária são as bases de um modelo regulatório que incentiva a prestação de serviços adequados aos objetivos de longo prazo da sociedade com o menor custo possível e que remunera o investimento realizado.

Importante ressaltar que tal modelo tarifário não exige recursos do estado do Paraná, situação muito privilegiada em relação aos demais estados da federação e do próprio estado em anos anteriores.

Este modelo parece ser o mais adequando para situação que o Brasil vive no momento, com dificuldades fiscais estruturais e necessidade de gestão mais eficiente dos escassos recursos.

Cabe ressaltar que a Sanepar foi objeto de operação de venda de ações para o público investidor nacional e internacional em dezembro de 2016. Esta operação foi ancorada na perspectiva da revisão tarifária em análise e seus resultados serão fundamentais para a visão dos investidores em setores regulados no Brasil,

especialmente em saneamento e no estado do Paraná. Obviamente captações de recursos futuras da Sanepar, tanto de dívida como de capital próprio, terão seus custos e condições afetadas pelas decisões a serem tomadas neste processo.

COMENTÁRIOS AO DOCUMENTO

O processo de revisão tarifária da Sanepar apresenta os elementos usualmente vistos em processos do setor de saneamento e outros serviços públicos como energia elétrica e gás natural canalizado. A comparação com estes processos, adequadas às especificidades do setor de saneamento e do Paraná/Sanepar em particular, nos parece uma maneira interessante de avaliar o documento enviado para apreciação do público.

Acreditamos que os principais componentes da revisão, nomeadamente a Base de Ativos Remunerada, taxa de retorno, custos operacionais de referência estão de acordo com que a prática regulatória tem mostrado como padrão.

No caso da base regulatória, o valor encontrado está alinhado com os valores contábeis históricos reportados pela empresa como investimentos corrigidos pelo efeito da inflação.

Cabe ressaltar, que boa parte destes investimentos, que já foram depreciados não receberam tarifas adequadas nos períodos anteriores a esta revisão.

Podemos comparar o custo de capital ponderado da Sanepar com processos mais recentes na área de saneamento (sabesp) e energia elétrica (distribuidoras e transmissoras de energia) e podemos verificar que não existem discrepâncias significativas, que podem ser atribuídas a atualização das séries utilizadas e pequenas diferenças de critério na formação das taxas.

Finalmente no que diz respeito ao custo operacional de referencia a utilização dos custos reportados pela companhia parece ser uma alternativa adequada, dada a eficiência comprovada da empresa em relação aos seus pares nacionais e dificuldade de comparação com realidades internacionais onde o custo de serviço pode apresentar elementos muito diferentes.

Com base nestas premissas chegou-se a um aumento tarifário de 25,65% que aplicado de maneira imediata levaria a remuneração adequada das condições descritas anteriormente.

No entanto, para a implementação de tal ajuste a agência indicou a realização de um diferimento da aplicação do ajuste ao longo de oito anos cujo primeiro componente seria um aumento de 5,7%. Os valores diferidos seriam corrigidos pela Selic. A agência não indica como serão implementados os ajustes restantes, por exemplo, se parcelas maiores serão aplicadas nos anos iniciais, ou de maneira uniforme ao longo dos oito anos.

O processo de diferimento de ajustes muito elevados de tarifas não é prática incomum no ambiente regulatório brasileiro, caracterizado pela instabilidade macroeconômica que leva a mudanças drásticas em elementos relevantes da tarifa como inflação e câmbio que afeta custos de insumos não gerenciados pelos concessionários.

No entanto, é incomum a utilização de período tão longo (8 anos) e não se ter de antemão a curva com que tais aumentos serão implementados. O período longo gera incertezas aos investidores, custos adicionais com juros para os consumidores e o inconveniente de passar por uma revisão tarifária no meio deste período.

As incertezas para a Sanepar são óbvias: um aumento de 25,66% com um aumento inicial de 5,7% implicará em aumentos acima do reajuste regular da empresa em torno de 5,5% ao ano durante todo o período de ajuste (estipulado em 8 anos). A pressão política sobre a agência aplicando aumentos tão relevantes em período tão longo nos parece que será elevada dada a experiência recente no país e no estado do Paraná em particular. A memória dos investidores ainda repercute o malfadado diferimento das tarifas que a Copel fez em 2013 e que teve imensas dificuldades em implementar e cujos prejuízos não foram cobertos pelas tarifas. Os ajustes passarão por duas eleições de governador, infelizmente um elemento de incerteza ainda nas relações entre empresas reguladas e tarifas.

Adicionalmente, o diferimento resultará no pagamento de juros pelos consumidores para a empresa. A utilização de Selic não parece a mais adequada, dado que como o próprio regulador indica o custo de capital da empresa é distinto deste e o custo de captação de capital de giro da empresa é muito maior do que o da Selic. O efeito do pagamento do que não foi implantado a priori também deverá trazer volatilidade à tarifa, dado que no ano posterior ao ajuste teremos um grande ajuste para eliminar o efeito do pagamento dos juros e parcelas atrasadas do aumento tarifário.

Finalmente, a realização de uma revisão no meio do período do diferimento nos parece extremamente inoportuna. Caso os resultados da futura revisão sejam de mais aumentos reais, seja pela indicação de necessidade maior realização de investimentos, por exemplo, o regulador ficará na difícil situação de majorar a tarifa de forma ainda mais intensa, um convite para mais um diferimento.

Por estes motivos, entendemos que o diferimento é uma solução subótima para a questão. Se a decisão for inevitável, dado o elevado impacto para o consumidor sugerimos que sejam adotados os seguintes ajustes:

- 1. a tarifa seja implementada num período de 2 a 4 anos, que englobaria só um período de revisão*
- 2. os ajustes anuais sejam definidos de antemão, com maior incidência nos anos iniciais do período de ajuste*
- 3. correção dos valores devidos seja feita por inflação mais o custo de capital ponderado indicado na revisão*

Atenciosamente

Vladimir do Nascimento Pinto

Autor: Vladimir do Nascimento Pinto

RG: 22.652-852-2”

Resposta da AGEPAR: Aceito parcialmente.

Justificativa:1. A Agência entende que um diferimento em quatro anos, não traria um benefício ao usuário relevante o suficiente para justificá-lo, se comparado com o diferimento de 8 anos proposto em Nota Técnica Preliminar.

Isso porque, segundo as projeções realizadas pela AGEPAR a diferença entre as duas propostas de diferimento, resultaria num incremento acumulado de aproximadamente 4,7% no valor da tarifa, sendo que a proposta adotada pela agência considera um prazo duas vezes maior que o sugerido na contribuição acima. Isso significa dizer que o usuário terá o dobro de tempo para absorver esse custo em seu orçamento familiar, possibilitando ao mesmo que adequar sua capacidade de pagamento de forma menos traumática.

Além disso, embora possa se argumentar que o diferimento implique em eventual atraso na execução dos investimentos necessários à busca pela universalização da rede de coleta de esgoto, é importante esclarecer que é dever da agência reguladora estabelecer que os investimentos ocorram de forma a não comprometer a capacidade de pagamento do consumidor.

É neste sentido que se adotou um diferimento em oito anos, por entender-se que esse é o prazo necessário para recompor a tarifa de forma que o consumidor possa adequar sua capacidade de pagamento de forma progressiva à recomposição da tarifa.

2. Conforme se pode perceber pela Nota Técnica Final aprovada pela Resolução Homologatória nº 003/2017, ficou definido que os ajustes serão realizados da seguinte maneira: 8,53% no ano de 2017, mais sete parcelas de 2,11% acrescidas da correspondente compensação financeira e da correção econômica, a qual se dará pela SELIC somente sobre a diferença entre a receita requerida e a receita verificada.

Assim, resta evidenciado que a proposta apresentada foi acatada pela Agência reguladora.

3. A proposta definida pela AGEPAR para a correção econômica da diferença entre a receita requerida e a receita verificada em função do diferimento, foi no sentido que a mesma ocorra através do índice SELIC.

Entendeu-se que o referido índice remunera o capital de forma semelhante a WACC, só que, por tratar-se de evento isolado e com prazo predeterminado, recompõe ao valor econômico ajustado ao mercado.

Além disso, em pesquisa aos índices adotados em situações semelhantes por outras Agências de Regulação, foi verificado que a SELIC foi o índice utilizado em muitos dos casos.

Salienta-se que para a correção das parcelas diferidas, o correto é verificar o desequilíbrio de caixa (Resultado da Receita Requerida menos a Receita Verificada) e aplicar anualmente sobre este, a taxa SELIC. Este valor somado à compensação financeira e ao diferimento real, resultará no percentual real TOTAL a ser aplicado anualmente.

Ressalta-se que a SELIC não é aplicada diretamente na taxa anual.

Cumpra esclarecer, por oportuno, que o reajuste anual da tarifa nada tem a ver com a taxa SELIC.

2.3. Contribuição enviada pelo Sr. Eduardo C. de Moraes:

O Sr. Eduardo Cysneiros de Moraes, apresentou proposta no sentido de que os cálculos sejam apresentados de forma mais detalhada; propõe um diferimento em apenas um ciclo tarifário e com um percentual maior no ano de implantação (15,63%) e amortização linear (Price); propõe a adoção do WACC + inflação como indexador dos fluxos diferidos como uma forma de se evitar potenciais desequilíbrios financeiros. Por fim, propõe que o regulador deve avaliar o plano de negócios proposto pela companhia e demandar o maior ritmo de crescimento possível em vistas a universalização do serviço levando em consideração, a modicidade tarifária e a capacidade da empresa de financiar este plano.

O documento com a integralidade da proposta acima citada, está disponível para consulta no sítio eletrônico da AGEPAR (ANEXO I).

Resposta da AGEPAR: Não aceito.

Justificativa: A planilha apresentada na Nota Técnica Preliminar detalha todos os elementos necessários ao entendimento do cálculo apresentado. Não há que se falar em falta de transparência, uma vez que os dados foram apresentados com a devida antecedência, inclusive com realização de audiência pública, onde reapresentou-se as informações disponíveis na Nota Técnica Preliminar, bem como oportunizou-se a realização de questionamento pelos presentes.

O primeiro ponto da segunda proposta, não merece prosperar, haja vista que os detalhes a que a proposta se refere estão devidamente detalhadas nos itens IX, IX.2., IX.3, IX.3.1. e IX.3.2. da Nota Técnica Preliminar.

Com relação aos itens 2 e 3 da segunda proposta, estes já foram respondidos, conforme itens 1, 2 e 3 da resposta à contribuição de nº 2.2 acima.

Com relação ao último item da contribuição, a Agência entende que a plano de investimento apresentado pela Companhia está adequado ao proposto.

2.4. Contribuição enviada pelo Sr. Marcelo Sabbagh Bahia:

O Sr. Marcelo Sabbagh Bahia, apresentou proposta no sentido de que o regulador deve optar por um reposicionamento diferido em 4 anos e pela aplicação de um reajuste de 12,7% nas contas faturadas a partir de 1º de abril do ano corrente.

O documento com a integralidade da proposta acima citada, está disponível para consulta no sitio eletrônico da AGEPAR (ANEXO II).

Resposta da AGEPAR: Não aceito.

Justificativa: Idem à justificativa da resposta à contribuição de nº 2.2 acima.

2.5. Contribuição enviada pelo Sr. Reno Douglas de Azevedo Junior:

O Sr. Reno Douglas Azevedo Junior, apresentou proposta no sentido de haver um reajuste de 26,5%, diferido em 4 anos, com repasse real maior nos primeiros dois anos do ciclo.

O documento com a integralidade da proposta acima citada, está disponível para consulta no sitio eletrônico da AGEPAR (ANEXO III).

Resposta da AGEPAR: Não aceito.

Justificativa: Vide itens 1, 2 e 3 da resposta à contribuição de nº 2.2 acima.

Com relação ao pedido de esclarecimento realizado, cumpre-se salientar que a diferença da remuneração sobre capital bruta entre 2017 e 2018, deve-se ao fato de que no ano de 2017 foram considerados as obras em andamento relativas ao ano de

2016. Já nos anos seguintes, foram considerados apenas as obras a serem imobilizadas em cada ano.

Com relação ao efeito do imposto de renda na remuneração de capital, percebe-se que tal situação foi apresentada como opção à Agência Reguladora, a qual poderia aplicá-lo conforme sua deliberação.

Nessa esteira, há de se considerar que em razão do acréscimo considerável na tarifa vigente decorrente do presente procedimento de Revisão Tarifária, optou-se pela não aplicação da referida metodologia nesse primeiro momento, sob pena de onerar ainda mais o usuário.

2.6. Contribuição enviada pela BNP Paribas Asset Management Brasil Ltda.:

“O presente documento apresenta as contribuições do BNP Paribas Asset Management Brasil LTDA. sobre a “Nota Técnica Preliminar RTP – 01/2017 – Revisão Tarifária Periódica da Sanepar – Fevereiro 2017”.

A Nota Técnica apresenta as metodologias e todos os dados utilizados para o cálculo do reposicionamento tarifário da Sanepar. No parágrafo VIII, texto mostra a análise dos resultados e a conclusão do cálculo da recomposição tarifária. O resultado final é a definição de um reajuste de 25,63% (vinte e cinco vírgula sessenta e três por cento) da Tarifa Média. Avaliamos que esse percentual é compatível com a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro da Sanepar

No parágrafo seguinte, de número IX, a Nota trata do diferimento desse percentual definido de reposicionamento de 25,63%. Defendendo a modicidade tarifária, e entendendo que esse repasse não deveria ser feito de uma única vez ao usuário, a Agepar optou pelo diferimento da recomposição tarifária em oito anos, ou dois ciclos tarifários.

Analisando decisões de diferimento tomadas por outras agências reguladoras, não encontramos nenhum paralelo com esse prazo longo de oito anos escolhido pela Agepar. Decisões recentes de outros entes regulatórios, dos setores de energia elétrica e saneamento, definiram o diferimento para um prazo mais curto, dentro do próprio ciclo tarifário. Um exemplo recente, de 2013, foi a decisão da Agência Nacional

de Energia Elétrica (Aneel) de diferir em dois anos o reajuste médio de 14,61% da Copel (Companhia Paranaense de Energia) – sendo que a primeira tranche anual foi de 9,55%. Entendemos que seria pertinente a Agepar esclarecer qual foi a base técnica que fundamentou a escolha de um período tão amplo para o diferimento do reposicionamento tarifário da Sanepar.

Aproveitando a oportunidade apresentada pela Agência, através dessa consulta pública, gostaríamos de sugerir que o diferimento fosse encurtado para, no máximo, quatro anos. Avaliamos que esse período está mais alinhado o padrão utilizado por outros órgãos reguladores de setores de serviços de utilidade pública, como o setor de saneamento, e é condizente com o argumento de modicidade tarifária defendido, de maneira justa, pela Agência.

Por último, no parágrafo XI, de conclusão da Nota Técnica, a Agepar fixa em 5,7% a primeira parcela anual da recomposição tarifária de 25,63% a ser diferida em 8 anos, com as demais parcelas anuais corrigidas pela taxa SELIC. Não fica claro qual foi o critério adotado pela agência para estipular essa variação de 5,7% para a primeira parcela. Ademais, a adoção de um percentual tão baixo para a primeira parcela implicará que as próximas parcelas anuais apresentarão relevantes aumentos reais – podendo chegar a IPCA mais quatro pontos percentuais.

Avaliamos que não faz sentido adotar esse percentual tão baixo de 5,7% para a primeira parcela anual, pois, além de onerar de maneira excessiva as próximas sete parcelas anuais, coloca em xeque a credibilidade técnica de todo o processo de revisão tarifária da Sanepar. Entendemos que, para fortalecer a nova metodologia de revisão tarifária estipulada pela Agepar seria importante que a agência fixasse uma primeira parcela mais elevada, com uma variação percentual superior às próximas parcelas anuais. Essa mudança também ajudaria a reduzir o impacto da correção monetária pela taxa Selic sobre as parcelas dos anos seguintes. Em tempo, seria interessante até do ponto-de-vista do orçamento do consumidor uma elevação maior da tarifa de água e esgoto em 2017, dado que as tarifas de outros serviços de utilidade pública, como a tarifa de energia elétrica, deverão apresentar moderadas taxas de variação no ano.

Atenciosamente,

BNP Paribas Asset Management Brasil LTDA.

CNPJ: 02.562.663/0001-25”

Resposta da AGEPAR: Aceito parcialmente.

Justificativa: Vide itens 1, 2 e 3 da resposta à contribuição de nº 2.2 acima.

2.7. Contribuição enviada pela SPX Equities Gestão de Recursos Ltda.:

A empresa SPX Equities Gestão de Recursos Ltda., apresentou proposta no sentido de que a Agência Reguladora considere um prazo de diferimento de 4 anos, o que evitaria atraso no fluxo de recursos da empresa para investimentos e a universalização do serviço.

O documento com a integralidade da proposta acima citada, está disponível para consulta no sítio eletrônico da AGEPAR (ANEXO IV).

Resposta da AGEPAR: Não aceito.

Justificativa: Vide item 1 da resposta à contribuição de nº 2.2 acima.

2.8. Contribuição enviada pelo Sr. Nelson Luiz Gomez Presidente do Instituto de Engenharia do Paraná:

A proposta do Sr. Nelson Luiz Gomes, em linhas gerais, considera erros de cálculo, sugere a adoção de uma nova projeção de crescimento de mercado, um compartilhamento de 60% das receitas adicionais, um diferimento em 8 anos, partindo de uma primeira parcela de 2,9% e novo método de projeção de despesas com pessoal.

O documento com a integralidade da proposta acima citada, está disponível para consulta no sítio eletrônico da AGEPAR (ANEXO V).

Resposta da AGEPAR: Aceito parcialmente.

Justificativa: Não foram verificados os erros de cálculos apontados. As questões apontadas pelo Instituto de Engenharia decorreram de interpretação equivocada do mesmo, sendo que os dados apresentados pela AGEPAR na Nota Técnica Preliminar estão corretos, conforme se demonstrará adiante.

1. Com relação à Estrutura de Capital da Companhia, primeiro cabe apresentar os valores integrais das Demonstrações Contábeis:

	2012	2013	2014	2015
Passivo Circulante (1)	604.672	544.102	764.481	741.501
Passivo Exigível a LP ¹ (2)	3.138.267	2.637.083	2.986.173	3.322.867
Patrimônio Líquido	2.428.830	3.566.842	3.801.085	4.180.307
Passivo Total	6.171.769	6.748.027	7.551.739	8.244.675
Ativo Total (3)	6.171.769	6.748.027	7.551.739	8.244.675

Na construção da Estrutura de Capital, foi necessário um ajuste para que representasse sua composição fidedigna.

As demonstrações contábeis para 2012 previam um valor de AFAC superior à integralização de capital efetivamente ocorrida, no valor de R\$ 797,3 milhões, em 2013, confirmando que apenas este valor tratava-se de Capital Próprio.

Assim, foi proporcionalizado este montante no Passivo Exigível a Longo Prazo de 2012, que se configurou no valor utilizado para o cálculo do WACC, conforme demonstrado na tabela a seguir:

¹ LP – Longo Prazo.

Ajuste AFAC	2012	2013	2014	2015
Passivo Circulante (1)	604.672	544.102	764.481	741.501
Passivo Exigível a LP ² (2)	2.400.658	2.637.083	2.986.173	3.322.867
Patrimônio Líquido	3.166.439	3.566.842	3.801.085	4.180.307
Passivo Total	6.171.769	6.748.027	7.551.739	8.244.675
Ativo Total (3)	6.171.769	6.748.027	7.551.739	8.244.675

Desta feita, resta demonstrado que os percentuais utilizados estão corretos, apenas o referido dado do Passivo Exigível a LP para 2012 (3.138.267) é que foi demonstrado incorretamente na tabela apresentada na Nota Técnica Preliminar (devidamente retificada).

Já para os anos de 2013 e 2014, não há diferença, apenas os percentuais estavam demonstrados com uma casa decimal, não alterando o percentual final, veja-se:

Estrutura de Capital (1+2)/(3)	48,69%	47,14%	49,67%	49,30%
Estrutura de Capital Regulatória	48,70%			

Conforme demonstrado na Nota Técnica Preliminar e aqui novamente ratificado, o valor de Estrutura de Capital encontrado, situa-se dentro do intervalo de eficiência nos dois casos de referência, o que corrobora a adoção da própria estrutura de capital da SANEPAR no cálculo do WACC regulatório.

2. Quanto à previsão de crescimento de mercado, de acordo com o informado pela Companhia, os dados levantados pelo Instituto de Engenharia remetem a um trabalho realizado por instituições financeiras no ano de 2013.

Ocorre que, desde a crise hídrica havida em outros Estados, somada à crise econômica, houve alterações no comportamento da demanda. Tais fatores alteram diretamente as projeções da Companhia, principalmente quando o horizonte temporal é de maior prazo.

Ainda, foi informado pela SANEPAR que os dados utilizados para o cálculo tarifário são os mesmos adotados para qualquer outra finalidade na Companhia.

3. No tocante ao percentual de compartilhamento de outras receitas, de igual forma, não merece prosperar a colocação do Instituto de Engenharia.

² LP – Longo Prazo.

É interessante notar o paradigma com o setor elétrico, nos termos do apresentado pelo Instituto de Engenharia, até porque quando do levantamento de estudos e elaboração das metodologias que pautaram a Revisão Tarifária em epígrafe, utilizou-se em muito o referido setor como referência.

Apesar disso, é evidente que se tratam de serviços diferentes, com atividades distintas. Por isso que se entendeu como prudente o compartilhamento, num primeiro momento, de 25% das Outras Receitas.

O objetivo do compartilhamento é promover a modicidade tarifária. Nesse contexto, é requisito essencial e primordial que exista Outras Receitas a serem compartilhadas.

Assim, a agência entendeu que o compartilhamento de 25% preconizado pela metodologia aprovada anteriormente, ora contribui à modicidade tarifária, como também incentiva a continuidade da prestação desses serviços pela Companhia. Segundo este entendimento, o compartilhamento do referido índice promoverá a prestação de serviços adicionais de forma mais eficiente, com redução de custos e a ampliação da prestação de tais serviços, o que, conseqüentemente, irá gerar maior receita a ser compartilhada e, portanto, um maior benefício tarifário.

4. Com relação à questão do diferimento, reporta-se ao item 2 da resposta à contribuição de nº 2.2 acima.

5. Com relação à estrutura tarifária, a AGEPAR propôs a alteração de uma estrutura de consumo mínimo faturável de 0 a 10m³ para uma de 0 a 5m³, com a inclusão de mais blocos tarifários, a fim de possibilitar o maior gerenciamento do CMF (Consumo Mínimo Faturável), proporcionando uma tarifa mais aderente ao consumo efetivo do usuário.

Esse é o primeiro passo para a adoção do Consumo Fixo que visa o benefício àqueles que apresentam consumo responsável. A criação de novos blocos tarifários ameniza essa transição. Destaca-se que o equilíbrio econômico-financeiro da SANEPAR avalia o conjunto das categorias de usuários (residencial, comercial, social, etc.) e faixas de consumo não apenas de forma isolada.

Após a avaliação, a AGEPAR verificou que aproximadamente 79% da população beneficiada com a Tarifa Social consome menos do que 10m³ e paga pela

tarifa mínima (10m³). Foi verificado também que cerca de 41% da população beneficiada com a Tarifa Social consome menos do que 5m³, portanto a alteração da estrutura proporciona menores tarifas a aproximadamente 62% desta categoria. Além disso, na estrutura tarifária atual o usuário não tem a possibilidade de pagar por 5m³, o que incentiva o desperdício.

O modelo tarifário adotado com progressividade da tarifa, preza pelo princípio da eficiência de uso do recurso hídrico com o objetivo educativo. Referindo-se a faixa de consumo acima de 30m³ na categoria Residencial Normal, permaneceu a mesma dinâmica da estrutura tarifária vigente, a qual já possuía a mesma proporção de cobrança em relação a faixa de consumo anterior. Para unidades consumidoras agrupadas em maior número, como o caso de condomínios, o volume consumido total é dividido pelo respectivo número de economias. Essa metodologia faz com que a cobrança retorne para as faixas de consumo mais baixas.

Atendendo o princípio da isonomia, o tratamento dado aos condomínios deve ser o mesmo da residência unifamiliar, independente se há apenas um hidrômetro de entrada. Além de atender o consumo responsável, a tarifa mínima visa cobrir custos de manutenção da estrutura de disponibilidade da água para cada residência.

6. No tocante às despesas com pessoal, é necessário esclarecer que a metodologia aprovada para a utilização dos custos no cálculo tarifário se pauta nas comparações de indicadores (Dados SNIS) com outras empresas do setor, onde a SANEPAR é benchmarking.

Isso significa que os custos considerados pela Companhia estão abaixo dos patamares verificados no setor de saneamento.

A metodologia de cálculo da tarifa econômica leva em consideração um período de referência, neste caso 2016, para as projeções no Fluxo de Caixa Descontado e são realizadas em consonância com a evolução do mercado (m³) verificada pela Companhia.

7. A Agência não tem informação de qualquer crédito levantado em favor da Companhia sob o título de ressarcimento de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) de energia elétrica.

De qualquer forma, caso futuramente e eventualmente a Companhia obtenha qualquer redução nas suas tarifas de energia elétrica, a mesma se refletirá nos índices de reajuste ou revisão quando o caso, haja vista que, o custo de energia elétrica é um componente da parcela A (não gerenciável).

2.9. Contribuição enviada pela Constellation Investimentos e Participações Ltda.:

A empresa Constellation Investimentos e Participações Ltda., apresentou proposta no sentido de se considerar o diferimento da recomposição tarifária em um período de 1 ciclo tarifário (2017-2020), ou seja, em, no máximo, 4 anos ao invés de 8 anos como consta na nota técnica preliminar.

Adicionalmente, propõe que a primeira parcela do reajuste a ser feita no 1º ano do ciclo tarifário seja de, no mínimo, 12% nominal, garantindo a visibilidade de que o impacto tarifário para os próximos 3 anos, seja inferior a 12% ao ano.

O documento com a integralidade da proposta acima citada, está disponível para consulta no sítio eletrônico da AGEPAR (ANEXO VI).

Resposta da AGEPAR: Não aceito.

Justificativa: Vide itens 1, 2 e 3 da resposta à contribuição de nº 2.2 acima.

2.10. Contribuição enviada pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR:

A SANEPAR, apresentou proposta no sentido de que o diferimento seja reduzido para 4 anos, com um percentual maior a ser aplicado no primeiro ano ou sua aplicação de forma linear, com a recomposição tarifária devidamente corrigida pela SELIC; que se garanta a aplicação integral do índice de recomposição tarifária, caso haja necessidade de dilação temporal para aplicação da nova estrutura tarifária proposta; Seja reconsiderada a apropriação dos Custos Adicionais apresentados na Base de

Ativos Regulatória, considerando-os na presente Revisão Tarifária ou que na impossibilidade, se garanta a apresentação desses valores na próxima revisão.

O documento com a integralidade da proposta acima citada, está disponível para consulta no sitio eletrônico da AGEPAR (ANEXO VII).

Resposta da AGEPAR: Aceito parcialmente.

Justificativa: Nos termos do aprovado em Resolução Homologatória nº 003/2017, foi aplicado um percentual de 8,53% no ano de 2017, portanto maior do que o proposto em Nota Técnica Preliminar e a regra de recomposição das parcelas diferidas foram definidas conforme item 2, da resposta da contribuição de item 2.2 acima.

Quanto aos Custos Adicionais, a Nota Técnica Final, na página 25, estabelece expressamente que: *“(...) para que os custos adicionais possam vir a ser considerados, determinou-se à Companhia demonstrar cabalmente o montante de tais custos realizados no passado, bem como a adoção de procedimentos de identificação e registro destes componentes, para que esta informação possa ser utilizada futuramente”*.

Assim, uma vez registrados e contabilizados tais custos, de forma a possibilitar sua identificação de forma individualizada, não há porque estes deixem de ser considerados na próxima revisão tarifária.

2.11. Contribuição enviada pelo Sr. Daniel Cernicchiaro Reis da Rocha:

“Prezados,

Venho por meio deste pedir esclarecimentos em relação ao item IX.3. da NOTA TÉCNICA PRELIMINAR RTP - 01/2017, conforme descrito abaixo:

“Propõe-se o percentual de reposicionamento diferido em 8 anos, sendo aplicado 5,7% nas contas faturadas a partir de 1º de abril do ano corrente e o restante em 7 anos,

corrigidas pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).”

Para os fins desse, irei dividir os esclarecimentos em dois tópicos: (i) diferimento de 8 anos e (ii) 5,7% de reajuste estipulado para o 1º ano.

(i) diferimento de 8 anos

Foram utilizadas basicamente duas justificativas para essa decisão, sendo que a primeira consta da própria Nota Técnica e a segunda do site da própria Agência (www.agepar.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=79&tit=Revisao-tarifaria-e-tema-de-Audiencia-na-Alep-).

- Justificativa 1:

Baseada no princípio da modicidade tarifária, segue abaixo o trecho do item IX.1. da Nota Técnica:

“Nessa esteira, vale lembrar que é dever da Agência Reguladora a garantia da modicidade tarifária. A busca por este ponto de equilíbrio entre a remuneração adequada e a garantia de acesso econômico à prestação de serviço pelos consumidores, resta expressamente prevista no art. 22, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445/2007, o qual pauta o referido tema como objetivo da regulação.”

- Justificativa 2:

Baseada na situação econômica do país, segue abaixo o trecho da notícia:

“A Agepar, cumprindo seu papel de Agência Reguladora está propondo que este reajuste seja diferido em dois ciclos de Revisão ou seja, em 8 anos, principalmente em função do momento em que vivemos, ou seja, de retração da economia e desemprego”, avaliou o diretor presidente da Agepar.

Dessa forma, solicito os seguintes esclarecimentos referentes ao tópico (i):

O conceito de modicidade é muito amplo. Qual o parâmetro utilizado pela Agência para concluir que um aumento na tarifa de aproximadamente 11% linear dentro de um ciclo de 4 anos não é módico? Por outro lado, um aumento de aproximadamente 9% nos próximos 7 anos seria módico?

Como foi calculada a relação “Aumento de tarifa anual” vs “Situação econômica per capita” de modo a concluir que o diferimento de 8 anos é a melhor opção?

(ii) 5,7% de reajuste estipulado para o 1º ano

Não consta da Nota Técnica nenhuma justificativa para tal decisão. É importante ressaltar que é dever da Agência Reguladora justificar todas as medidas de uma maneira técnica, transparente e objetiva, conforme expressamente previsto no art. 21, inciso II, da Lei Federal nº 11.445/2007, in verbis:

“Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões”

Dessa forma, solicito o seguinte esclarecimento referente ao tópico (ii):

Qual a justificativa técnica para essa decisão?

A não linearidade, principalmente no 1º ano, gera incertezas e questionamentos, minando toda a confiança nesse novo modelo, logo em seu início.

Além dos esclarecimentos solicitados, vale também a menção ao art. 21, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/2007, in verbis:

“Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;”

No momento em que o diretor presidente da Agência se reúne com representantes da Assembleia Legislativa do Paraná anteriormente à divulgação da Nota Técnica para informar o conteúdo da mesma, incluindo a conclusão do estudo que indicava 25,63% de aumento na tarifa, abriu-se margem para interpretação de que qualquer decisão da Agência, em especial a do diferimento de 8 anos não linear, sofreu interferência política quando a mesma deveria atender ao princípio da independência decisória. Sugiro, desta forma, que nos próximos eventos similares, o documento seja divulgado publicamente antes de qualquer abertura de seu conteúdo para qualquer indivíduo que não seja do quadro responsável pela Nota Técnica da Agência.

Um último ponto que gostaria de mencionar é que a decisão do diferimento da maneira com que foi formulado somente traz prejuízo a todos os envolvidos.

Perde a população quando a empresa perde agilidade e capacidade de investimento, além do fato de que a correção por SELIC da parcela diferida não traz nenhuma economia a valor presente para o consumidor.

Perde a Agência que, por falta de tecnicidade em seu documento, tem sua credibilidade colocada em dúvida pelo mercado.

Perde o acionista, que tem o governo estadual do Paraná como principal representante, porque dada a decisão da Agência, todo o questionamento sobre segurança de se investir nesse setor foi retomado, fazendo com que o prêmio de risco para se investir no setor fosse elevado.

Perde a empresa que fica com sua capacidade de investimento comprometida, tanto a curto prazo dado o diferimento imposto, assim como a longo prazo dado o ajuste de prêmio de risco executado pelo mercado que aumentará o custo de capital futuro da empresa.

Perde o setor, justamente em um momento onde todos clamam por melhorias nos serviços de saneamento e para tal, o agente privado tem um papel fundamental.

Atenciosamente,

Daniel Cernicchiaro Reis da Rocha

RG: 20258971-9

CNPJ Fides Asset Management LTDA.: 04.980.745/0001-15”

Resposta da AGEPAR: Aceito parcialmente.

Justificativa: Com relação ao item (i), remete-se aos itens 1, 2 e 3 da resposta à contribuição de nº 2.2 acima.

Com relação ao item (ii), foi garantida a linearidade do diferimento, nos termos do item IX.3., página 82, da Nota Técnica Final. No mesmo item foi justificado a razão da definição da primeira parcela em 8,53%.

Cumpre-se ao final esclarecer que a reunião realizada na Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP) somente ocorreu após a deliberação e aprovação da Nota Técnica Preliminar da RTP da SANEPAR, pelo Conselho Diretor da AGEPAR.

A referida deliberação ocorreu em reunião pública no dia 07 de março de 2017, com resolução publicada em Diário Oficial do Estado em 08 de março do corrente ano. Assim, uma vez que a reunião na ALEP ocorreu em momento posterior à deliberação da agência e publicação da resolução daí decorrente, não há que se falar em influência daquela sobre esta.

3. DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO:

O presente relatório tem por objetivo divulgar as contribuições recebidas no período de Consulta Pública, havido entre os dias 10 e 22 de março, bem como a resposta da Agência com a respectiva justificativa.

Ressalta-se que as contribuições aceitas já foram devidamente inseridas na Nota Técnica Final, conforme se observa através do documento disponibilizado através do link: <https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuid=@gtf-escriba-agepar@9bdeb0c4-67ec-4a9e-8ea9-103e22dcf63f&emPg=true>.

Desta feita, resta evidenciado a aceitação parcial das contribuições recebidas, nos termos e fundamentos acima apresentados, as quais produziram seus efeitos na Nota Técnica Final aprovada.

Curitiba, 26 de abril de 2017.

Carlos Henrique Piacentini
Assessor